

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - GO.

RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2021

A PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.889.336/0001-45, com sede na cidade de Maringá-PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, oferecer suas razões relativas ao

RECURSO ADMINISTRATIVO:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente apresentou proposta para participar do certame licitatório promovido por este Município, cujo objeto é a "Aquisição de Fórmulas Infantis Especiais Sistema de Registro de Preço, para da Farmácia de Insumos e Medicamentos Especiais que possuem processo administrativo, já avaliado e autorizado receber Fórmulas Infantis Especiais, pela equipe médica e de Nutrição ou através de Mandado Judicial condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos."

II – DO RESULTADO DA PRESENTE LICITAÇÃO NO ITEM 3:

A empresa Pró-Vida participou do Item 3 do presente certame e foi arrematante do mesmo por ofertar o menor preço.

1- Entretanto, fomos desclassificados com a seguinte alegação: "Para PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Bom dia, não foi localizado em sua documentação de habilitação, documento referente ao subitem 9.12.4. O documento anexado como justificativa para ausência do mesmo não substitui a exigência, que se encontra amparada pela Lei nº 6.583/78 e resolução CFN nº 378/2005, Art. 1º, item 4; Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e Art. 5º, inciso II."

Sr. Pregoeiro, gostaríamos de analisar o embasamento legal apresentado como justificativa pela nossa desclassificação, vejamos:

a) Lei nº 6.583/78. Esta lei tem a seguinte finalidade: "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências."

b) resolução CFN nº 378/2005, Art. 1º, item 4; Art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea c e Art. 5º, inciso II. Esta resolução tem a seguinte finalidade: "Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências."

Analisando a Lei e a Resolução citadas, nenhuma delas trata de Dietas Industrializadas para uso Enteral ou Oral. O entendimento de que uma empresa para comercializar Dietas Industrializadas precise, obrigatoriamente, ter registro no CRN de sua região é uma conclusão pessoal da leitura do texto e não uma indicação incontestável. Neste sentido, não podemos perder de vista o Princípio da Legalidade, (fundamentado no art. 5º, II da constituição federal) que define que o administrador público só pode fazer o que a lei manda ou permite explicitamente, diferente do indivíduo particular que pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Neste contexto, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles definiu que: "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se á responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso".

Os produtos objeto deste certame estão sob responsabilidade da ANVISA e ela é quem possui a Competência Funcional para legislar sobre este assunto. Neste ponto, a ANVISA divide as áreas sob sua responsabilidade em:

- 1- Alimentos;
- 2- Cosméticos;
- 3- Medicamentos e Hemoderivados;
- 4- Produtos para a Saúde (denominado de correlatos – são os equipamentos);
- 5- Saneantes.

Sendo, assim, qualquer responsável técnico de uma destas áreas são válidos para atender aos requisitos do órgão regulador (ANVISA) e por consequência de qualquer licitação, pois ninguém pode legislar sobre assuntos da ANVISA a não ser ela mesmo. Para finalizar, a ANVISA não emite autorização de funcionamento para empresas na área de alimentos, ou seja, nem mesmo a ANVISA tem a exigência de uma Nutricionista como responsável técnico por uma empresa, isso é uma opção de cada empresa e por isso não possui respaldo para se exigir uma Nutricionista como responsável Técnica por uma empresa (considerando que o objeto da licitação são dietas industrializadas).

É essencial esclarecer que esta exigência no edital não irá interferir na qualidade dos produtos solicitados. Ela apenas restringe a participação de muitos concorrentes que possuem produtos de qualidade e que são vistoriadas por outros órgãos competentes, que no nosso caso é o CREA. A instituição tem o total direito de solicitar determinados documentos para as empresas participantes, desde que haja uma justificativa plausível para esta solicitação. Entretanto, neste caso em específico, não vemos qual seria esta justificativa, pois os itens de nossa participação não requerem nenhum tipo de preparo ou manipulação antes de chegar ao paciente. São todos produtos que já vem de fábrica dentro das especificações exigidas e sua manipulação será feita apenas no hospital ou pelo próprio paciente em seu domicílio. Gostaríamos de salientar que nossos produtos atendem plenamente as necessidades do paciente, não deixando a desejar em nada e não comprometendo a segurança no atendimento aos pacientes.

Sr. Pregoeiro, o máximo que pode ocorrer em se tratando de dietas industrializadas para uso enteral ou oral é o órgão licitante pedir alguma informação técnica a empresa que fornece o produto, neste sentido, bastaria o edital solicitar que a empresa vencedora do certame tivesse em seu quadro funcional profissionais formados em nutrição e com o devido registro no conselho de classe para exercer sua profissão legalmente, fato este que a recorrente atende plenamente e certamente outras empresas no Brasil também. A exigência de que a empresa possua também o registro no conselho de classe de nutrição é uma interferência da competência funcional da ANVISA e não possui, como já citamos, respaldo legal pois a interpretação da Lei e da Resolução citadas como embasamento não trazem esta exigência explícita, ou seja, é apenas uma conclusão do órgão licitante e como tal não pode embasar o ATO ADMINISTRATIVO que nos desclassificou neste item.

2- Por fim, ainda foi apresentado a seguinte explicação para nossa desclassificação: "Para PRO-VIDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - E a exigência do edital deveria ter sido questionada anteriormente pela empresa, o que não foi feito, agora não é possível aceitar tal justificativa em substituição ao documento exigido, pois também não foi apresentado nenhuma legislação que impede tal exigência."

Sr. Pregoeiro, um item do edital que não foi impugnado não dá respaldo legal ao mesmo durante qualquer fase do certame, ou seja, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não pode possuir exigências que não estejam respaldadas em lei pois isso fere o Princípio da Legalidade e por consequência gera um Ato Administrativo inválido que pode anular todo o certame ou até mesmo impor uma revogação ao mesmo. Conforme já citamos em nossa petição, a exigência solicitada no item 9.12.4 não possui o devido respaldo legal e por consequência ela não se torna válida pelo fato de não ter sido impugnada, ao contrário, é um vício de origem, sendo dever da administração pública corrigir o mesmo a qualquer tempo.

III- REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a recorrente Pró-Vida Ltda requer ao órgão licitante:

(i) REVOGAR a decisão sobre nossa desclassificação e DECLARAR VENCEDORA a recorrente no Item 3 deste certame pelos motivos relatados neste recurso;

OU

(ii) ANULAR o presente certame e publicar novo edital com as devidas correções no item 9.12.4.

Solicitamos que vossa decisão seja remetida ao e-mail licitacao@provida.eng.br.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Maringá para Goiânia, 28 de setembro de 2021.

PRÓ-VIDA – SOLUÇÕES MÉDICO HOSPITALARES LTDA.
Marcelo Justus Zini – Representante Legal
CPF: 541.655.209-34

Fechar